



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 538/2022 - PGDF/PGCONS

PARECER JURÍDICO Nº: 538/2022 – PGDF/PGCONS

PROCESSO Nº: SEI 00094-00003212/2021-43

INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: LICITAÇÃO PÚBLICA EM CURSO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022-SLU (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PEVs E REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS – FASE ATUAL ANÁLISE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITANTES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO EM CURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE ATUAL DE ANÁLISE DOS RECURSOS PELA AUTORIDADE SUPERIOR, ANTERIORMENTE IMPROVIDOS PELA PREGOEIRA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, PODAS E VOLUMOSOS ENTREGUES NOS PEVs E REMOÇÃO DE ANIMAIS MORTOS. DÚVIDAS SOBRE QUESTÕES APRESENTADAS NOS RECURSOS DE LICITANTES.

1.Licitação Pública em curso, Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de

animais mortos de vias e logradouros públicos, para atender a demanda do SLU/DF. Fase atual análise de Recursos Administrativos de licitantes improvidos pela Pregoeira, por parte da Autoridade Superior, no caso do Diretor Presidente do SLU/DF. Dúvidas jurídicas sobre questões sobre momento da admissibilidade de comprovação da propriedade de bens e sobre exequibilidade da proposta.

2. Licitação é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como pela IN nº 5/2017-MPDG, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto-DF nº 38.934/2018, e também subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras normas.

3. Constatação que a Pregoeira não atendeu ao disposto no item 10.9 do Edital e também previsto no item 9.4 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017-MPDG, que determina que se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em relação à proposta de menor preço.

4. Há possibilidade jurídica de aceitação de proposta que contenha alguns itens com preços unitários irrisórios ou com valor zero, desde que se referiram a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Esse dispositivo pode amparar também itens relativos a equipamentos necessários para a execução do objeto e previstos na Planilha Orçamentária; mas ele não indica o momento em que deve ser feita essa comprovação de propriedade. O art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93 diz respeito a Qualificação Técnica e não sobre critério de aceitabilidade de proposta de preços.

5. O item 2.2 ao Anexo VII-B da IN nº 5/2017-MPDG dispõe que exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de

qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, salvo exceções em que poderá ser durante a execução do contrato.

6. Termo de Doação de bens móveis válido e eficaz ou Nota Fiscal válida, a favor de licitante, em ambos os casos essa documentação não é suficiente para demonstrar a PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS OU CAMINHÕES para fins do CTB, da mesma forma para fins da Lei Federal nº 8.666/93.

7. Em respeito ao Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93), recomenda-se que o Diretor Presidente do SLU-DF, julgue procedente em parte o recurso administrativo da empresa NORESA para tornar sem efeito a 2ª DECISÃO DA PREGOEIRA e para retornar a fase de análise das propostas de preços, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei Federal nº 10.520/2002, que dispõe que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, para que desta vez a PREGOEIRA cumpra o disposto no item 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2002-SLU, o qual determina que “*Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexecutável, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado, que poderá, também, ser precedido dos seguintes procedimentos: (...)*”.

RELATÓRIO

O **Serviço de Limpeza Urbana pelo Distrito Federal** através de seu Ilm^o Diretor Presidente (**94555985**) XVIII, reportando-se à Nota Técnica N.º 196/2022 - SLU/PRESI/PROJU (94525065) XVIII, apresenta questionamentos específicos relacionados à licitação em curso, Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU/DF, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, para atender a demanda do SLU/DF, que giram em torno sobre momento da admissibilidade de comprovação da propriedade de bens e sobre exequibilidade da proposta.

Este processo está com marcação vermelha que significa necessidade de URGÊNCIA na sua tramitação.

Esses são os questionamentos do SLU/DF:

“1) O documento “doação a termo”, apresentado com data de assinatura posterior a data de apresentação da proposta, possui valor jurídico e atende ao requisito de comprovação inequívoca de propriedade constante do artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93?”

2) No caso de considerar válido o documento “doação a termo” para fins do artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93, a relação de equipamentos constante do referido documento é suficiente para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos, ou seria necessária a realização de nova diligência, para que a referida relação fosse complementada com informações com nº do chassi, CRLV-e, etc., que ratifiquem a propriedade destes por parte da empresa doadora, resguardando assim o SLU/DF quanto a exequibilidade da referida proposta?”

3) Além do exposto, vencidas as questões pertinentes aos itens 1 e 2, seria possível nova diligência para exigir a comprovação de que a proposta apresentada, especificamente no que se refere a margem de 15% não relacionada à mão-de-obra, é suficiente para cobrir custos essenciais à perfeita execução contratual, a exemplo de combustíveis, sem os quais se torna inviável a prestação dos serviços objeto do certame?”

O Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2022-SLU/DF-NOVA DATA (90269726) XI e seus Anexos estão neste processo, cujo valor estimado é de R\$17.306.681,76, com data de abertura fixada em **18/07/2022**.

Os Recursos Administrativos e/ou Contrarrazões envolvem as seguintes empresas:

- **NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, CNPJ nº 07.044.248/0001-01, com sede na Zona Industrial Guará, Brasília/DF; proposta de preços valor negociado a **R\$11.487.640,08**;

- **AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 84.750.538/0001-03, sede matriz em Porto Velho/RO; proposta de preços valor negociado a **R\$ 14.678.894,16**; e

- **SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.**, CNPJ nº 16.565.111/0001-85, em sede em Belo Horizonte-MG; proposta de preços no valor de **R\$17.305.237,56**.

A **1ª Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 02/2022-SLU/DF (91787591)** XV, está no feito, datada de 18.07.2022, e a Pregoeira considerou vencedora a empresa AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, pelo melhor lance de R\$ 14.678.957,0000 e com valor negociado a R\$14.678.894,1600.

Houve interposição de Recursos Administrativos por parte da empresa SUMA, da empresa NORESA e a AMAZON apresentou contrarrazões. Posteriormente, foi proferida a **1ª DECISÃO DA PREGOEIRA sobre os recursos** publicada no site compras.gov. br em 03.08.2022, negando provimento aos recursos da empresa SUMA e da empresa NORESA, para manter como vencedora a empresa AMAZON (**92516756**) XV.

O Diretor Presidente do SLU/DF, em **DECISÃO SUPERIOR (93030300)** XVI, ao contrário da Pregoeira, acolheu o Recuso Administrativo da NORESA, e em

10.08.2022, **DETERMINOU O RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**, com respaldo no art. 4º, Inciso XIX, da Lei nº 10.520/2002, com a consequente realização das diligências em relação à proposta da empresa NORESA que ofertou o menor lance, ressaltando que os quantitativos, metodologias e demais especificações técnicas do edital e do termo de referência devem ser observados, a seguir transcrita:

“Decisão n.º 01/2022 - SLU/PRESI

DECISÃO

Nos termos do Art. 13, IV, c/c o art. 44, ambos do Decreto nº 10.024/2019, ante aos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 181/PROJU/SLU/PRESI (92623392), os quais acolho, DECIDO.

I) CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A, CNPJ Nº 16.565.111/0001-85, PARA NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DA PREGOEIRA pelas razões de fatos e de direito expostas na referida Nota Técnica, considerando, em especial, o seguinte:

- *Quanto a proposta apresentada pela empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. não houve descumprimento do § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93, uma vez que se tratam de equipamentos de propriedade da própria licitante, cuja empresa abdica formalmente do custo a eles relacionados, conforme se verifica no teor da Nota Técnica N.º 1/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEPLAN (ID 92471102), ressaltando que a vedação constante do art. 44 não é absoluta, dispondo a empresa Amazon de amparo legal justamente pelos itens questionados já serem de sua propriedade, e, ainda, por ter esclarecido os fatos em sua proposta.*
- *Em relação à documentação, a área técnica (ID 92471102) sustentou que a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. apresentou em sua documentação o demonstrativo do SICAF que comprovava a regularidade com a Receita Federal e PGFN (91618643, pág. 22), bem como a Relação das certidões emitidas por data de emissão pela PGFN, informando que a validade do documento foi prorrogada até 14/09/2022 (91618643, pág. 23), sendo confirmado pela pregoeira, na emissão do SICAF, no momento da sessão pública, a validade do mencionado documento, qual seja, 14/09/2022 (91713161).*
- *No tocante aos demais argumentos levantados pela empresa SUMA não se vislumbra a possibilidade de acolhimento, uma vez que o Relatório Técnico concluiu que a empresa Amazon atendeu aos critérios técnicos tanto em relação à qualificação técnica como em relação à análise da planilha.*

II) CONHECER DO RECURSO DA EMPRESA NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ Nº 07.044.248/0001-01, E, NO MÉRITO, INVALIDAR OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE DE LANÇAMENTO e culminaram

na desclassificação da proposta de preços da empresa NORESA, bem como todos os atos deles decorrentes, considerando a instrução dos autos, o entendimento dos setores técnicos deste SLU/DF, o atendimento dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação e, principalmente, tendo em vista, dentre outros argumentos mencionadas na Nota Técnica nº 181 PROJU/SLU/PRESI, os seguintes:

- *Em relação a ausência de Registro da Empresa no CREA, no caso concreto o formalismo moderado deveria prevalecer e a diligência poderia ter sido realizada para comprovar que no momento da habilitação existia documento válido que atestasse seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1211/2021, o qual dispõe que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".*
- *No tocante a desclassificação da proposta, a jurisprudência do TCU mostra que é possível realizar diligência para corrigir erros da proposta de preços que não alterem sua substância, desde que mantido o preço global proposto. Além disso, a jurisprudência do TCU vai além e menciona no Acórdão 2290/2019 que a diligência serve também para **possibilitar melhor caracterizar o aspecto insanável das falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados.***
- *A própria manifestação da Gerência de Acompanhamento (ID 91390965) menciona que seria possível analisar novamente a proposta caso a empresa ajuste e aplique seu desconto com base na planilha modelo do SLU, desde que mantenha o mesmo valor global negociado e que o preço unitário de cada item não ultrapasse o preço orçado pelo SLU, conforme Termo de Referência (89951526).*
- *A decisão da pregoeira se pautou em relatório técnico, contudo tal relatório não detalhou e pormenorizou os tipos de erros e se esses erros seriam ou não sanáveis, restando caracterizado margem para questionamentos acerca da classificação dos erros apresentados e da consequente decisão de desclassificação da proposta.*

Diante do exposto, DETERMINO O RETORNO DA LICITAÇÃO À FASE DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, conforme determina o Art. 4º, Inciso XIX, da Lei nº 10.520/2002, com a consequente realização das diligências em relação à proposta da empresa NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA que ofertou o menor lance, ressaltando que os quantitativos, metodologias e demais especificações técnicas do edital e do termo de referência devem ser observados.

Comunique-se aos interessados e adotem as demais providências cabíveis.

SILVIO DE MORAIS VIEIRA

Diretor-Presidente"

A Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 02/2022-SLU/DF-COMPLEMENTAR (93760703) XVII, está no feito, data de 19.08.2022 publicação site compras.gob.br, e considerou vencedora novamente a empresa AMAZON, pelo melhor lance de R\$ 14.678.957,0000 e com valor negociado a R\$ 14.678.894,1600.

Houve interposição de novos Recursos Administrativos por parte da empresa SUMA, da empresa NORESA e a AMAZON apresentou contrarrazões. Posteriormente, foi proferida a **2ª DECISÃO DA PREGOEIRA sobre recursos** publicada no site compras.gov.br em 30.08.2022, negando provimento aos recursos da empresa SUMA e da empresa NORESA, para manter como vencedora a empresa AMAZON (94498646) XVII

Em síntese, esses são alguns trechos da **2ª DECISÃO DA PREGOEIRA sobre os recursos**, todos considerados tempestivos pelo ente consulente:

Decisão n.º Resposta do Pregoeiro/2022 - SLU/PRESI/CPL

(...)

5. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente SUMA BRASIL (94176560), inconformada com a classificação e, consequente, habilitação da recorrida, em resumo, argumenta o seguinte:

(...)

12. Em sede de diligências abertas pelo pregoeiro na data do dia 18/08/2022, cujo objetivo foi verificar a propriedade de equipamentos e insumos, dentre eles as caçambas, de forma a comprovar a possibilidade de renúncia de suas remunerações, a empresa Amazon apresentou notas fiscais de compras realizadas no próprio dia 18/08/2022 de Caçambas estacionárias e basculantes (Nota Fiscal nº. 251 – Emitente PVH Projetos Comercio e Engenharia Eireli).

13. Dessa forma, tem-se que a comprovação desses equipamentos somente em 18/08/2022 não valida os custos zeros informados na data do pregão ocorrida no dia 18/07/2022, estando a proposta de preços desconforme com o disposto no art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93 e no item 10.8 do Edital devendo a mesma ser desclassificada sob pena de descumprimento de preceito legal ou de dispositivo do edital:

...

14. A empresa Amazon não possuía a propriedade dessas caçambas na data do pregão (18/07/2022), portanto, os custos para esses equipamentos não poderiam estar zerados nessa data da disputa.

15. Além do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93 a empresa Amazon, diante do ocorrido, descumpre o disposto nos itens 5.3.1, 5.14 e 10.3.2 do edital ao não cotar todos os custos dos serviços, estando a sua proposta em desconformidade com o disposto no edital:

...

16. Ademais é inquestionável que a declaração dada pela Amazon de que os itens zerados se referem a implementos já adquiridos, não condiz com a realidade dos fatos, estando adstrita as penalidades conforme disposto no item 5.16 do edital:

...

30. Isto posto, solicitamos que a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. seja desclassificada no certame pelas razões já expostas, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

A recorrente NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (94175094 e 94176387), irresignada com sua desclassificação, e com a classificação e, conseqüente, habilitação da recorrida, em apertada síntese, alega o que se segue:

...

2. Da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente

... destacar que a proposta supostamente inexecutável não pode ser desclassificada de forma imediata sem oportunizar ao licitante que evidencie a factibilidade de sua proposta. A inexecutabilidade não se presume, sob risco de contrariar o princípio da economicidade e desclassificar a mais vantajosa à Administração Pública.

...

2.1. Da validade da doação condicionada para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos

...

O fato de a doação ser condicionada a um evento futuro – comprovação de que a Recorrente se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL realizado pelo SLU – não descaracteriza a validade do negócio jurídico, pois o termo está de acordo com o disposto no art. 104 do Código Civil – são requisitos para validade do negócio jurídico: agente capaz; objeto lícito, possível, determinada ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

...

2.2. Da vedação as exigências que onerem os licitantes antes da assinatura do contrato

...

Exigir que o licitante faça previamente vultoso investimento é desproporcional e restringe a competitividade, pois a comprovação ora exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, pois não é razoável cobrar que o licitante mantenha acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações.

...

2.3. Da insubsistência dos motivos apontados para sustentar suposta inexecutabilidade da proposta da Recorrente

...

Verifica-se que o entendimento desse SLU não possui embasamento legal ou editalício, pois conclui-se pela inexecutabilidade da proposta da Recorrente: i) sem indicar concretamente o motivo de se chegar à conclusão

de que os valores de equipamentos, materiais, insumos e despesas indiretas são irrisórios; e ii) sem realizar qualquer diligência que, como já demonstrado, é dever da Administração realizar diligência para sanar dúvidas em relação à proposta.

...

3. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se o conhecimento das presentes razões de recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade para que seja dado provimento ao recurso para tornar sem efeito a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, com o retorno do procedimento licitatório à fase de análise de proposta para a realização de diligência, observando as regras legais, editalícias e dos órgãos de Controle, especificando-se com objetividade e clareza as eventuais necessidades de esclarecimentos.

(...)

6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (94176977 e 94366402) traz, em suma, à baila nas suas contrarrazões apresentadas, sinteticamente, a seguir:

(...)

IV.A. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NORESA

...

Dentre as diversas razões que demonstram a impossibilidade de contratação, consta a “doação a termo” apresentado pela empresa Recorrente NORESA para justificar os equipamentos inclusos com custo zero.

...

A parte do documento acima, demonstra um compromisso futuro de realizar a doação. Em seguida, também consta no documento que os bens indicados de propriedade da CONSTRUTORA ISRAEL, só serão disponibilizados à NORESA, caso a empresa seja vencedora e no ato da assinatura do contrato, ratificando que os bens realmente não são da Recorrente, ...

...

... o edital não exigiu comprovação de propriedade a nenhum dos licitantes, postergando a apresentação dos equipamentos para todos na vistoria técnica, mas possibilitou, em total consonância com a lei, que os que já detêm de instalações e equipamentos, ...

...

IV.B. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SUMA BRASIL

...

Ocorre que a nota fiscal apresentada, emitida em 18/08/2022 refere-se ao faturamento das aquisições realizadas em 11/07/2022, data que antecedeu a abertura da licitação que se deu em 18/07/22, conforme se constata pelo contrato de compra e venda, apresentados juntamente com as notas fiscais e desprezado confortavelmente pela Recorrente ...

...

Em face da CONTRARRAZÃO que ora se apresenta, e com base nos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, requer-se:

a) Que a presente CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo seja recebida em todos os seus termos na prevalência da Lei, doutrina, jurisprudência e princípios administrativos que regem a Administração Pública;

b) Que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA ESERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIOAMBIENTE S.A., tendo em vista as alegações protelatórias e infundadas, sem qualquer base técnica e/ou jurídica que demonstrem a necessidade de alteração da decisão da i. pregoeira;

c) Que seja mantida a decisão de classificação e habilitação da Recorrida, tendo em vista a demonstração da exequibilidade da proposta, sustentada pela legislação vigente e pelas regras do próprio edital (§3º do artigo 44 da lei 8.666/93 c/c item 10.8 do edital), e ainda, pelo cumprimento de todos os requisitos de habilitação;

d) Considerando a manutenção da decisão da Pregoeira, pleiteada pela Recorrida, que seja remetido o processo à autoridade superior competente para análise e julgamento.

(...)

7. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os recursos são tempestivos e perfazendo os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente. Após a síntese dos recursos e da contrarrazão apresentadas, restou apenas à análise do mérito, em consonância com a legislação em vigor.

No mérito e imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Dito isto, passa-se a análise do mérito dos Recursos interpostos pela recorrentes, os quais inicialmente foram submetidos à área técnica desta Autarquia, que assim se manifestou por meio da Nota Técnica N.º 02/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEPLAN (29558), transcrita a seguir na íntegra:

Nota Técnica N.º 02/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEPLAN

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ÀS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020-SLU/DF;

INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal;

PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00003212/2021-43;

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

RECURSO: NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (94175094)

Solicitação:

"2. Da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente Inicialmente importante destacar que a proposta supostamente inexecutável não pode ser desclassificada de forma imediata sem oportunizar ao licitante que evidencie a factibilidade de sua proposta. A inexecutabilidade não se presume, sob risco de contrariar o princípio da economicidade e desclassificar a mais vantajosa à Administração Pública."

Resposta: À empresa recorrente foi oportunizada a diligência de sua proposta. Considerando que a empresa não comprovou a posse dos equipamentos, o valor final de sua proposta, de R\$ 11.487.613,32 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos) foi considerado inexecutável uma vez que o percentual de 15% destinado aos custos de equipamentos, manutenção, insumos e despesas indiretas são insuficientes para cobrir todos os serviços do contrato.

Solicitação:

"2.1. Da validade da doação condicionada para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos

[...]Assim, a propriedade dos equipamentos foi comprovada previamente pela Recorrente, em razão da apresentação de termo de doação. A doação de bens é um contrato em que uma pessoa transfere o seu patrimônio para outra, sem pleitear nenhum pagamento em troca. O art. 538 do Código Civil dispõe expressamente que se considera doação o contrato em quem uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. "

Resposta: Considerando os requisitos do § 3º do Art. 44 da lei nº 8.666/1993, e conforme consta na Nota Técnica nº 186 - SLU/PRESI/PROJU (93532681), resta evidente que a recorrente não é proprietária dos equipamentos, uma vez que a CONSTRUTORA ISRAEL LTDA é um terceiro que não possui qualquer vinculação legal com a empresa licitante. Além disso, no termo de doação não há maiores informações que comprovem a existência e posse dos equipamentos também pelo terceiro.

Neste mesmo sentido, a análise jurídica mediante a Nota Técnica N.º 186/2022 - SLU/PRESI/PROJU (93532681) complementa:

"Ademais, embora a legislação admita doação condicional, derivada de evento futuro e incerto, o documento apresentado não garante à licitante a propriedade dos equipamentos no momento exigido no certame licitatório, pelo contrário, subentende-se que o documento apresentado não seria sequer o termo de doação a ser formalizado. Isto porque em sua cláusula segunda, dispõe que "a transferência dos bens doados vigera

pelo prazo do contrato administrativo oriundo da referida licitação, devendo constar do eventual termo de doação cláusula de reversão". (grifo nosso)"

Solicitação:

"2.2. Da vedação as exigências que onerem os licitantes antes da assinatura do contrato

[...]Exigir que o licitante faça previamente vultoso investimento é desproporcional e restringe a competitividade, pois a comprovação ora exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, pois não é razoável cobrar que o licitante mantenha acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações. "

Resposta: Não foi exigido em Edital que o licitante faça a aquisição de quaisquer equipamentos, visto que a contratada terá 15 (quinze) dias, após a emissão da ordem de serviço, para apresentação dos veículos e equipamentos em vistoria, conforme item 6.3.1 do Termo de Referência. Foi solicitada a comprovação de propriedade apenas para os itens em que foi auferido custo zero ou irrisório na planilha orçamentária, aos quais §3º, do art. 44 da Lei n.º 8.666/93 é taxativa ao afirmar:

"§ 3º_ Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso)

Solicitação:

"2.3. Da insubsistência dos motivos apontados para sustentar suposta inexecutabilidade da proposta da Recorrente

[...]

c) Pelo dimensionamento dos custos do serviço feito pelo SLU, somente o valor de mão de obra dos cinco serviços corresponde a aproximadamente 56% do valor estimado para o contrato. Na proposta apresentada, o percentual de mão de obra equivale a 85% do valor da proposta, não sendo possível comprovar a exequibilidade da proposta, uma vez que os custos destinados a equipamento, manutenção, insumos e despesas indiretas são irrisórios. Verifica-se que o entendimento desse SLU não possui embasamento legal ou editalício, pois conclui-se pela inexecutabilidade da proposta da Recorrente: i) sem indicar concretamente o motivo de se chegar à conclusão de que os valores de equipamentos, materiais, insumos e despesas indiretas são irrisórios; e ii) sem realizar qualquer diligência que, como já demonstrado, é dever da Administração realizar diligência para sanar dúvidas em relação à proposta."

Resposta: Em concordância com a Nota Técnica N.º 186/2022 - SLU/PRESI/PROJU(93532681) a não comprovação de propriedade dos equipamentos nos quais foram auferidos custo zero na planilha orçamentária, por si só, compromete a aceitabilidade da proposta. Em que pese ao percentual de mão de obra analisado, prevê o edital que serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos ou salários do mercado, acrescidos do respectivo encargo, salvo a exceção prevista no §3º, do art. 44 da Lei n.º 8.666/93.

Ainda que se admita como estratégia comercial a adoção de uma baixa

margem de lucro, uma vez que o valor da mão de obra não pode ser alterado, o percentual aproximado restante de 15%, o qual equivale a **R\$ 143.595,17** (cento e quarenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) e que visa viabilizar os custos de equipamentos, manutenção, depreciação, veículos, insumos, etc, é incompatível com os valores estimados por esta Autarquia. A título de exemplo, na Planilha de Custos (89953348) orçada pelo SLU, estima-se que o **custo apenas com combustível** com BDI dos equipamentos é de aproximadamente 26%, segundo coeficientes de consumo do manual SINAPI. Isso equivale a um montante mensal de **R\$ 375.904,80** (trezentos e setenta e cinco mil novecentos e quatro reais e oitenta centavos). Destacamos que o insumo combustível é essencial à execução contratual e não possui uma ampla margem de negociação de preços no mercado.

Com isso posto, entende-se que a planilha de custos proposta pela empresa NORESA é inexecutável.

Solicitação:

"2.3.1. Da não demonstração objetiva da inexecutabilidade da proposta"

Resposta: À empresa recorrente, foi oportunizada a diligência de sua proposta. Da conclusão pela inexecutabilidade de sua proposta, diante do não atendimento ao disposto no § 3º do Art. 44 da lei nº 8.666/1993, qual seja a comprovação de propriedade dos equipamentos, o percentual de 15% destinado aos custos de equipamentos, manutenção, insumos e despesas indiretas são insuficientes para cobrir todos os serviços do contrato, conforme explicitado na resposta anterior.

Solicitação:

"2.3.2. Da obrigatoriedade de diligenciar diante da conclusão de que não seria possível comprovar a executabilidade da proposta" e

"2.3.3. Da impossibilidade de desclassificação em razão de suposto erro no preenchimento da planilha referente ao dimensionamento dos equipamentos – Metodologia de cálculo "

Resposta: À empresa recorrente foi oportunizada a diligência de sua proposta, com o fito de demonstrar a executabilidade de sua proposta. É pertinente destacar que a empresa NORESA havia sido anteriormente desclassificada, em razão de incoerências detectadas na proposta apresentada, e que após o recebimento e deferimento do recurso interposto pela licitante, o presidente da Autarquia determinou o retorno da licitação à fase de avaliação das propostas, conforme os termos do art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2002 (Decisão Superior 93030300). Nesse sentido, em atendimento à decisão supracitada, foi apresentada pela empresa a proposta (93230855). O documento foi encaminhado para análise do setor técnico, que entendeu pela necessidade de realização de nova diligência. Foram apontadas incongruências na proposta, e foi sugerido a realização de diligência para mitigá-las. Acatada a sugestão da Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços, foi realizada nova diligência e apresentada a "Proposta Diligenciada 2" (93371396). Ocorre que nesse novo documento, além de mitigar os pontos levantados pela COPAS, a licitante modificou outros itens que foram identificados pelo setor técnico, o qual mais uma vez opinou pela necessidade de diligência, nos termos do Relatório Técnico SLU/PRESI/DITEC/UGTEC/COPAS 93392917). Nesse relatório, foram apontadas ainda incongruências na propostas, e novamente sugerido diligência para mitigá-las, além de apresentação de comprovante de propriedade dos equipamentos por ela abdicados. Assim, foi providenciada mais uma diligência, tendo sido apresentada a "Proposta Diligenciada 3 -

NORESA" (03468836), proposta que, segundo análise Relatório Técnico - SLU/PRESI/DITEC/UGTEC/COPAS (93497234) , também não atendeu aos critérios técnicos da licitação.

Portanto, foram dadas inúmeras oportunidades de diligência para que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, o que não se concretizou.

Solicitação:

"2.3.4. Da necessária noção da instrumentalidade da planilha de preços Conforme item 12.17 do Edital a presente licitação foi realizada por preço global. O preço unitário de cada item serve como referencial daqueles usualmente praticados no mercado para que a Administração Pública identifique possíveis propostas superfaturadas ou inexequíveis[...]"

Resposta: Conforme item 12.17 do Edital de Licitação será declarada a vencedora da licitação a licitante que apresentar o menor preço global e atender a todas as exigências do edital. No entanto, o Edital é claro, no item 13.3 DO REGIME DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO, ao determinar que o regime de execução do serviço se dará por empreitada por preço unitário, segundo o disposto nos arts. 6º e 10º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, ao determinar o certame como empreitada por preço unitário, a execução da obra ou do serviço fica condicionada por preço certo de unidades determinadas. Não sendo um mero referencial, como afirmado.

Ademais, no item 5. DA PROPOSTA do Edital, fica explícito a forma em que os preços devem ser apresentados pelos licitantes. Conforme:

" 5.3 A proposta deverá conter:

5.3.1 O preço unitário e total para cada subitem que compõe o item cotado, especificados na Planilha Orçamentária (89953348) Anexo A do Anexo I deste Edital, bem como o valor global da proposta, expresso em algarismo e por extenso, em moeda nacional, que deverão incluir todos os tributos, taxas, materiais para execução dos serviços, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto deste Pregão.

5.3.1.1 Os preços unitários e totais da proposta a ser encaminhada pelo sistema ComprasNet deverá **conter apenas duas casa decimais**. Caso seja necessário o arredondamento, **deverá dar-se para menor**.

5.3.1.2 As empresas proponentes apresentarão propostas obrigatoriamente para todos os itens das planilhas, sob pena de desclassificação. A proponente deverá adotar obrigatoriamente os quantitativos constantes nas planilhas do SLU/DF , para os serviços e materiais, para efeito de equalização das propostas.

5.3.1.3 As empresas proponentes e capacitadas para participar do certame deverão apresentar em suas propostas de preços o valor do preço unitário de cada item, valores estes que não poderão ser superior ao preço orçado em planilha pelo SLU/DF, apresentado com duas casas decimais, que permitirá a escolha da proposta mais vantajosa para o SLU/DF.

5.3.1.4 Os preços unitários e totais de cada item e subitem não poderão ser superiores aos preços das planilhas estimadas pelo SLU/DF.

5.3.1.5 As empresas proponentes deverão apresentar em sua proposta de preços Planilha de Demonstração do BDI nos mesmos moldes do constante no anexo E." (grifo nosso)

SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A (94176560)

Solicitação:

"12. Em sede de diligências abertas pelo pregoeiro na data do dia

18/08/2022, cujo objetivo foi verificar a propriedade de equipamentos e insumos, dentre eles as caçambas, de forma a comprovar a possibilidade de renúncia de suas remunerações, a empresa Amazon apresentou notas fiscais de compras realizadas no próprio dia 18/08/2022 de Caçambas estacionárias e basculantes (Nota Fiscal nº. 251 – Emitente PVH Projetos Comercio e Engenharia Eireli). 13. Dessa forma, tem-se que a comprovação desses equipamentos somente em 18/08/2022 não valida os custos zeros informados na data do pregão ocorrida no dia 18/07/2022, estando a proposta de preços desconforme com o disposto no art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93 e no item 10.8 do Edital devendo a mesma ser desclassificada sob pena de descumprimento de preceito legal ou de dispositivo do edital"

Resposta: A empresa Amazon Fort apresentou Contrato de Compra e venda de Caçambas estacionárias e basculantes assinado no dia 11 de julho de 2022. Embora a Nota Fiscal nº. 251 (Emitente PVH Projetos Comercio e Engenharia Eireli) tenha sido emitida posteriormente, no dia 18 de agosto de 2022, o contrato, em sua cláusula sexta, rege que o mesmo passará a vigorar entre as partes a partir da sua assinatura.

Portanto, mediante o contrato, a empresa Amazon Fort comprovou o direito de posse sobre os bens declarados.

Solicitação:

"19. Pelos princípios aplicados às licitações é assegurado aos licitantes participarem e concorrerem em pé de igualdade, não se admitindo subterfúgios ou benefícios indevidos. Admitir que licitantes simplesmente deixem de cotar custos por estarem atualmente prestando os serviços é contribuir para a concessão de benefícios e vantagens indevidas, em franco descumprimento à isonomia e igualdade de participação no certame licitatório."

Resposta: Prevê o edital, no item 10.8, que não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, ainda que estejam abaixo do valor de referência contido neste edital, salvo a exceção prevista no §3º, do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.

Solicitação:

"21. As regras devem ser aplicadas indistintamente a todos os licitantes, sob pena de tratamento diferenciado e quebra da isonomia do certame. Desta feita é inadmissível qualquer flexibilização por parte da Administração Pública, independente da classificação do proponente no certame licitatório.."

Resposta: A todas as concorrentes foram aplicadas, de forma isonômica, as regras do certame estabelecidas em Edital, em conformidade com Lei n.º 8.666/93.

CONCLUSÃO

Esta Coordenação por meio da adoção de critérios objetivos visa "evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração" Acórdão 287/2008 – TCU-Plenário (Voto do Ministro Relator).

Diante do exposto, retornamos os autos para prosseguimento dos trâmites processuais.

Henrique Campos Amaral Oliveira

Coordenador de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços

Gloria Lustosa Pires

Gerente de Acompanhamento

Assim, acolho o posicionamento da área técnica.

A recorrente NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. alega que há validade na doação condicionada para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos, o Tribunal de Contas da União ao exarar o Acórdão nº 2186/2013 2ª Câmara, assim dispões:

14. A Lei 8.666/1993, em seu art. 44, § 3º, é explícita quanto à exceção que permite a apresentação de preços irrisórios e incompatíveis com o de mercado, devendo se referir a materiais e instalações **de propriedade do próprio licitante**, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. **Devem se tratar de recursos já existentes, e não de recursos ainda a serem adquiridos**, de forma a preservar a Administração do risco do não cumprimento do contrato, em função de o preço a ser pago não permitir ao contratado adquiri-lo no mercado. Adicionalmente, as razões apresentadas para o custo reduzido transcritas no item 7.3 desta instrução não prosperam, pois o fato de o representante já possuir estrutura montada na xxxx não se reflete diretamente no objeto fornecimento de material, mas sim na prestação de serviços. Do mesmo modo, o desejo assumir prejuízos na rubrica material para manter contrato com a xxxx, pelo prestígio que isso traz, é uma decisão estratégica da representante que não se coaduna com a sistemática de aquisições presente na Lei de Licitações.

14b) ... **Não possuir os insumos em estoque, como declarado pela própria empresa, importa em elevado risco para a Administração, que, ao contratá-la, poderia ficar sujeita ao sucesso do processo de compra dos materiais para viabilizar a execução do contrato.**

...

16. No caso em exame, contudo, reitero que o cenário é outro. A própria representante declarou que:

"A Impetrante já está negociando a reposição do seu estoque de tubulação e aguarda apenas a adjudicação da proposta ora apresentada para incluir neste pedido os materiais de que necessita o Arsenal."

17. É de se observar que a empresa ainda não possui os materiais demandado se, sem que tenha feito provisão suficiente em seu orçamento, declarou que realizará as aquisições necessárias ao adimplemento do contrato.

18. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociadas de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.

19. Nos dizeres do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello "Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.". MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547.

Desta forma, a recorrente não demonstrou possuir os equipamentos de sua propriedade, quando instada para apresentar a propriedade

declarada em sua proposta diligenciada, apresentando tão somente um Termo de Doação de outra empresa, condicionando a doação em um evento futuro, trazendo incerteza quanto a propriedade desses bens e elevado risco de cumprimento dessa obrigação, assim, instaura-se uma insegurança na aceitabilidade da proposta, como demonstrado no Acórdão transcrito em partes no parágrafo anterior.

Trouxe à baila, ainda, o disposto no §6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que “as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”

Ocorre que, a Administração não solicitou apresentação de propriedade dos insumos/equipamentos como condição de participação do certame, somente em sede de diligência, porque foi consignado em planilhas que o custo zero apresentado referia-se a insumos/equipamentos já existentes.

Quanto à recorrida AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., no momento do envio das diligências requeridas, acostou em sua documentação Contrato de Compra e Venda (93714543, pág. 25) dos equipamentos, datado de 11 de julho de 2022, ou seja antes da licitação, e confirmou sua propriedade por meio da Nota Fiscal.

8. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 13 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A , CNPJ nº 16.565.111/0001-85, e NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ nº 07.044.248/0001-01, para no méritonegar provimento aos pedidos das Recorrentes, no sentido de **MANTER a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 84.750.538/0001-03, vencedora do certame, conforme Ata Complementar 01 do Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU/DF, e Nota Técnica N.º 02/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEPLAN.**

Encaminho os autos à Diretoria de Administração e finanças deste SLU, com vistas à PRESI, para deliberação, com fulcro no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019, in verbis:

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13;

Neide Aparecida Barros da Silva

Pregoeira”

O processo foi enviado ao Diretor Presidente do SLU/DF para apreciação dos Recursos Administrativos, improvidos pela Pregoeira.

Através da **Nota Técnica N.º 196/2022 -SLU/PRESI/PROJU (94525065)** XVIII, o Chefe da Procuradoria Jurídica do ente consulente se manifestou no sentido da **ratificação do entendimento do setor técnico desta Autarquia e opinou pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.** pelas razões de fato e de direito apresentadas pela Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços na **Nota Técnica N.º 2/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEACOM (94429558); em relação a AMAZON,** afirmou que embora essa empresa tenha apresentado as notas fiscais dos equipamentos com custo zero, com data posterior à realização do Pregão (18/07/2022), o contrato de compra e venda constante das páginas 25/26 da proposta da empresa AMAZON FORT (id. 93714543) **data de 11/07/2022, data em que as partes se obrigam a cumprir os termos pactuados e que assim entende que foi cumprido ao disposto no art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93,** uma vez que **celebrado aquele Contrato, a empresa licitante passou a ser proprietária dos equipamentos relacionados;** - e quanto ao Recurso da NORESA, a PROJU/SLU considerou que que essa **empresa não conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta;** e que a dúvida jurídica principal reside na comprovação de propriedade de equipamentos essenciais à prestação dos serviços de gestão dos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes, dúvida esta que influencia diretamente na exequibilidade da proposta da recorrente, uma vez que foi atribuído aos referidos equipamentos "custo zero", se valendo a licitante do permissivo legal constante do §3º do art. 44 da Lei 8.666/93; que o documento DOAÇÃO A TERMO não comprovou a propriedade dos equipamentos listados por parte da empresa NORESA; asseverou que embora seja válida a estipulação de cláusula condicionante nos termos de doação, a lei é taxativa ao dispor do momento em que se deve comprovar a propriedade dos equipamentos aos quais foi atribuído custo zero; que no referido Termo, datado de 16/08/2022, é apresentada uma relação de equipamentos, restando condicionada tal doação a comprovação de que a empresa NORESA tenha vencido o certame; e que suporta doação seria "temporária", tendo sua vigência atrelada ao prazo de duração do contrato administrativo derivado do Pregão Eletrônico nº 02/2022; por fim, apresenta a esta PGDF os questionamentos anteriormente transcritos.

No documento intitulado DOAÇÃO A TERMO firmado pelas partes em 16.08.2022, consta no termo dentre outros assunto que o DOADOR será empresa CONSTRUÇÃO ISRAEL LTDA e a DONATÁRIA a empresa NORESA, que a doação dos equipamentos listados fica condicionada à donatária se sagrar vencedora do PE nº 02/2022-SLU e que somente **surtirá efeitos a partir da assinatura do contrato administrativo** e que deverá constar no futuro TERMO DE DOAÇÃO cláusula de reversão **(93468836) XVI** (páginas 4 e 5).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Limita-se a consulta a esclarecer os questionamentos específicos do ente consulente relacionados a licitação em curso, PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2022-SLU/DF-NOVA DATA.

Esse é o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022-SLU/DF:

“1.DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital.”

A Licitação em exame é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como pela IN nº 5/2017-MPDG, recepcionada no Distrito Federal pelo Decreto-DF nº 38.934/2018, e também subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 dentre outras normas

Esses são alguns dos dispositivos mencionados da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de

propriedade e de localização prévia.

(...)

“Art. 44. No **juízo das propostas**, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

JURISPRUDÊNCIA

debate:

Pertinente citar algumas jurisprudências sobre o assunto em

TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO

“A exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame.

Acórdão 365/2017-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO”

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 318 de 04/04/2017](#)
- [Boletim de Jurisprudência nº 163 de 27/03/2017](#)

.....

“A aceitação excepcional de preços irrisórios ou nulos, prevista no § 3º do

art. 44 da Lei 8.666/1993 (no caso de fornecimento de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante) , depende da apresentação por parte da licitante de justificativas que evidenciem, de forma contundente, a possibilidade de execução de sua oferta.

Acórdão 2186/2013-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES”

Publicado:

[Informativo de Licitações e Contratos nº 149](#)

.....

“SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Acórdão 1043/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO”

.....

[“ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1935/2022 - PLENÁRIO](#)

RELATOR

(...)

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2/2022, promovido pela Universidade Federal de Campina Grande/PB, com vistas a contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação, administração e implantação de sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos, para gerenciamento da prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e lavagem dos veículos e de borracharia, incluindo o fornecimento de peças/materiais e acessórios com mão de obra, por meio de rede credenciada;

Considerando que as alegações da representante que se mostraram plausíveis já foram corrigidas pela UFCG, como consequência de impugnação da própria representante;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica elementos nos autos que indiquem inexecutabilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

*Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 13, que concluiu pela **improcedência das alegações;***

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os

pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 13) à Universidade Federal de Campina Grande/PB e à representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-[Processo 013.966/2022-7](#) (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

E ainda mais específico sobre a Modalidade PREGÃO:

TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO

“Pregão para contratação de serviços: por constituir presunção relativa, suposta inexecuibilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero.”

Acórdão 2068/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES”

[Informativo de Licitações e Contratos nº 75](#)

Pertinente citar alguns trechos do Decreto Federal nº 10.024/2019 recepcionado no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto-DF nº 40.205/2019:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

(Pregão Eletrônico)

(...)

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

(...)

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

Relacionado com o assunto em análise há alguns **itens de Anexos da IN nº 5/2017-MPDG**, a seguir transcrito:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de **contratação de serviços** sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

(...)

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;

b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;

d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

j) estudos setoriais;

k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;

9.6. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexecuibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

(...)

ANEXO VII-B

2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.”

No caso em concreto, houve a constatação que a Pregoeira não atendeu ao disposto no item 9.4 do ANEXO VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017-MPDG, que determina que se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em relação à proposta de menor preço. Também cumpre destacar que o item 9.6 do mesmo Anexo VII-A determina a OBRIGATORIEDADE de realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta nas circunstâncias ali descritas.

Conforme a legislação há possibilidade jurídica de aceitação de proposta de preço que contenha alguns itens com preços unitários irrisórios ou com valor zero, desde que se referiram a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do **art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93**. Por Interpretação Analógica, esse dispositivo pode amparar também itens relativos a equipamentos necessários para a execução do objeto e previstos na Planilha Orçamentária; todavia, esse dispositivo não indica o momento em que deve ser feita essa comprovação de propriedade. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, salvo exceções em que poderá ser durante a execução do contrato.

Já o item 2.2 ao Anexo VII-B da IN nº 5/2017-MPDG dispõe que **exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.**

Pertinente citar alguns trechos do Edital do PE nº 2/2022-SLU
nova data:

(...)

5. DA PROPOSTA

(...)

5.3 A proposta deverá conter:

5.3.1 O preço unitário e total para cada subitem que compõe o item cotado, especificados na Planilha Orçamentária (89953348) Anexo A do Anexo I deste Edital, bem como o valor global da proposta, expresso em algarismo e por extenso, em moeda nacional, que deverão incluir todos os tributos, taxas, materiais para execução dos serviços, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto deste Pregão.

5.3.1.1 Os preços unitários e totais da proposta a ser encaminhada pelo sistema ComprasNet deverá **conter apenas duas casa decimais**. Caso seja necessário o arredondamento, **deverá dar-se para menor**.

5.3.1.2 As empresas proponentes apresentarão propostas obrigatoriamente para todos os itens das planilhas, sob pena de desclassificação. A proponente deverá adotar obrigatoriamente os quantitativos constantes nas planilhas do SLU/DF, para os serviços e materiais, para efeito de equalização das propostas.

5.1.3.3 As empresas proponentes e capacitadas para participar do certame deverão apresentar em suas propostas de preços o valor do preço unitário de cada item, valores estes que não poderão ser superior ao preço orçado em planilha pelo SLU/DF, apresentado com duas casas decimais, que permitirá a escolha da proposta mais vantajosa para o SLU/DF.

5.1.3.4 Os preços unitários e totais de cada item e subitem não poderão ser superiores aos preços das planilhas estimadas pelo SLU/DF.

5.1.3.5 As empresas proponentes deverão apresentar em sua proposta de preços Planilha de Demonstração do BDI nos mesmos moldes do constante no anexo E.

(...)

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

(...)

10.7 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas a sanar erros, falhas ou subsidiar decisões, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

10.8 Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, ainda que estejam abaixo do valor de referência contido neste edital, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.

10.9 Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado, que poderá, também, ser precedido dos seguintes procedimentos:

10.9.1 Solicitação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

10.9.2 Apresentação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;

- 10.9.3 Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- 10.9.4 Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- 10.9.5 Pesquisas junto aos órgãos públicos ou empresas privadas;
- 10.9.6 verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- 10.9.7 pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- 10.9.8 verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- 10.9.9 levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- 10.9.10 estudos setoriais;
- 10.9.11 consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- 10.9.12 análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.
- 10.10 Será desclassificada a proposta que contenha preço excessivo, assim considerado aquele que for superior ao valor unitário e global estimado pela Administração para cada item ofertado.

(...)

12. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

(...)

12.14 O pregoeiro poderá, na fase de julgamento, promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.

(...)

12.18 No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrado em ata e acessível aos licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

(...)

22. DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

22.6 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desde Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.

22.7 O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...)

22.10 O desatendimento às exigências formais, não essenciais, não importará na inabilitação da licitante e/ou desclassificação de sua

proposta, desde que seja possível a aferição de sua habilitação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.”

QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS

“1) O documento "doação a termo", apresentado com data de assinatura posterior a data de apresentação da proposta, possui valor jurídico e atende ao requisito de comprovação inequívoca de propriedade constante do artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93?”

Resposta

Não.

TERMO DE DOAÇÃO válido e eficaz de equipamentos listados previstos na Planilha Orçamentária (tais como Caçamba Brooks; Caminhão toco poliguindaste duplo; Caminhão Carroceria Fixa; Caminhão Basculante; Caminhão Carroceria Aberta c/ braço munc) para fins de aplicação do art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, se porventura seus custos sejam apresentados de valor irrisório ou igual a zero pela licitante, **para os quais ela renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração** e a proposta não seja desclassificada nesse PONTO, ou seja, somente por essa motivação, a propriedade dos equipamentos precisa ser demonstrada no **momento em que o licitante for DECLARADO VENCEDOR**, exegese do art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c item 2.2 ao Anexo VII-B da IN nº 5/2017-MPDG que dispõe que **exigências de comprovação de propriedade**, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie **só serão devidas pelo vencedor da licitação**; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, salvo exceções em que é admissível durante a execução do contrato, dependendo das características do objeto da licitação e previstas no Edital de licitação correspondente, observando o **Princípio da Razoabilidade**.

Não se pode olvidar do disposto no art. 48, § 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, no início da FASE DA CONTRATAÇÃO, que dispõe que na hipótese de o **vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato** ou a ata de registro de preços, **outro licitante poderá ser convocado**, **respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação,**

analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

Cumprе lembrar que no caso em concreto, como foi TORNADO SEM EFEITO a 1ª Ata de Julgamento do Pregão e a 1ª decisão da Pregoeira sobre recursos, abrindo-se oportunidade para novas diligências.

2) No caso de considerar válido o documento “doação a termo” para fins do artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93, a relação de equipamentos constante do referido documento é suficiente para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos, ou seria necessária a realização de nova diligência, para que a referida relação fosse complementada com informações com nº do chassi, CRLV-e, etc., que ratifiquem a propriedade destes por parte da empresa doadora, resguardando assim o SLU/DF quanto a exequibilidade da referida proposta?

Resposta

Quesito prejudicado em parte, pois a resposta foi negativa na questão 1.

TERMO DE DOAÇÃO por instrumento particular válido e eficaz comprova a propriedade de bens móveis para efeito do Direito Civil, **mas não para fins do Código de Trânsito Brasileiro se tratar de veículos automotores, que exige atos específicos formais para tanto com a transferência formal por documento próprio, o mesmo em relação a Lei Federal nº 8.666/93.**

Considera-se DOAÇÃO o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, sendo que poderá ser feita por escritura pública ou instrumento particular, sendo admitida a doação verbal quando o bem móvel for de pequeno valor, nos termos do art. 538, e seguintes do Código Civil.

No caso em concreto, o documento “DOAÇÃO A TERMO” apresentado pela empresa NORESA não tem conteúdo de TERMO DE DOAÇÃO de bens móveis pela simples leitura do documento, cuja parte final é expressa no sentido de que trata apenas de um “**compromisso** de realização de doação”, que o futuro TERMO DE DOAÇÃO **deverá** constar Cláusula de Reversão.

A propriedade de veículos automotores é comprovada conforme as normas do Código de Trânsito Brasileiro, um Termo de Doação com a tradição informal dos bens móveis ou Nota Fiscal comprovando a compra dos bens móveis, no caso são veículos automotores, é uma forma apenas de se **obter o referido documento de comprovação da propriedade do veículo a ser expedido pelo órgão público de trânsito competente, no caso do Distrito Federal é o DETRAN-DF.** As formas de identificação dos veículos também estão definidas no CTB, conforme alguns trechos a seguir transcritos:

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

“(…)

Seção III

Da Identificação do Veículo

Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o

emplacamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#) [\(Vide\)](#)

§ 4º-A. *Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.* [\(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#) [\(Vide\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 8º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106. [\(Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)

§ 9º As placas que possuem tecnologia que permita a identificação do veículo ao qual estão atreladas são dispensadas da utilização do lacre previsto no **caput**, na forma a ser regulamentada pelo Contran. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. O Contran estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem. [\(Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021\)](#)

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, a inscrição indicativa de sua tara, do peso bruto total (PBT), do peso bruto total combinado (PBTC) ou capacidade máxima de tração (CMT) e de sua lotação, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

(...)

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(....)

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento

equivalente expedido por autoridade competente:

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAL.

Destarte, um TERMO DE DOAÇÃO válido e eficaz ou NOTA FISCAL válida, em ambos os casos essa documentação não é suficiente para demonstrar a PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS OU CAMINHÕES para fins do CTB, da mesma forma para fins da Lei Federal nº 8.666/93.

3) Além do exposto, vencidas as questões pertinentes aos itens 1 e 2, seria possível nova diligência para exigir a comprovação de que a proposta apresentada, especificamente no que se refere a margem de 15% não relacionada à mão-de-obra, é suficiente para cobrir custos essenciais à perfeita execução contratual, a exemplo de combustíveis, sem os quais se torna inviável a prestação dos serviços objeto do certame?"

Resposta

SIM, há possibilidade de realização de diligências para fins conferir oportunidade a empresa NORESA demonstrar a exequibilidade de sua proposta de MENOR PREÇO, observadas as formalidades legais.

No caso em concreto, **em relação à PROPOSTA da empresa NORESA**, houve a constatação que a Pregoeira não atendeu ao disposto no item 9.4 do ANEXO VII-A

da Instrução Normativa nº 5/2017-MPDG, que determina que se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço poderá ser efetuada diligência, na forma prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019, assunto disposto também no **item 10.9 do Edital de Licitação**, em relação à proposta de menor preço. Também cabe destacar que o item 9.6 do mesmo Anexo VII-A determina a OBRIGATORIEDADE de realização de diligências para aferir a legalidade e executabilidade da proposta nas circunstâncias ali descritas.

Cumpra consignar que DILIGÊNCIA concedida por pregoeiro para a licitante vencedora classificada em 1º lugar sanar erros ou omissões de sua proposta de preços é **DIFERENTE** da DILIGÊNCIA com a convocação da licitante vencedora classificada em 1º lugar para demonstrar a EXECUTABILIDADE de sua proposta, esta última tem tratamento destacado na IN Nº 5/2017 (Item 9.4 e alíneas do Anexo VII-A). No caso em concreto, pela análise detida na instrução dos autos, evidencia-se que seja na 1ª DECISÃO DA PREGOEIRA, a qual foi tornada sem efeito após acolhido de Recurso Administrativo pela autoridade superior, seja na 2ª DECISÃO DA PREGOEIRA, **em nenhuma vez foi conferida expressamente oportunidade para a empresa NORESA, classificada em 1º lugar com o menor preço global, DEMONSTRAR A EXECUTABILIDADE DE SUA PROPOSTA E PREÇOS.**

Em respeito ao **Princípio da Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93)**, recomenda-se que o DIRETOR PRESIDENTE DO SLU-DF, julgue **procedente em parte** o recurso administrativo da empresa NORESA para tornar sem efeito a 2ª DECISÃO DA PREGOEIRA e retornar a fase de análise das propostas de preços, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei Federal nº 10.520/2002, que dispõe que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, **para que desta vez a PREGOEIRA cumpra o disposto no item 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2002-SLU** o qual determina que *“Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada, não tenha demonstrado a executabilidade do preço ofertado, que poderá, também, ser precedido dos seguintes procedimentos: (...)”*.

Registre-se que o **item 6.3.1-TR** do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação está previsto que a **empresa vencedora somente após assinatura do contrato, quando passa a ser CONTRATADA, terá até 15 dias após a emissão da ordem de serviço para apresentação dos veículos e equipamentos.** E pelo **Princípio da Razoabilidade**, é admissível que no caso em concreto que seja exigida apenas nesse momento a comprovação da propriedade dos veículos automotores e equipamentos. Por sua vez, o **item 5.1-TR** está previsto que a CONTRATADA deverá utilizar **equipamentos novos ou semi-novos** com no máximo 60 meses de uso a contar do ano de fabricação, comprovados mediante vistoria realizada pela CONTRATANTE.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pertinente mencionar que a **LEI DISTRITAL nº 4.182/2008**, que instituiu no âmbito do Distrito Federal, a política de prevenção e combate às doenças associadas à **exposição solar no trabalho** foi **declarada inconstitucional**, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, [pelo\(a\) ADI 0709698-85.2021.8.07.0000 de 05/04/2021](#) – TJDFT. Assunto que foi tratado em alguns momentos sobre a necessidade fornecimento de protetor solar na parte de apresentação de EPI.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem mitigado em alguns situações a forma de **demonstração da propriedade do veículo** de que trata o **art. 134 do CTB** que dispõe que “*no caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do **novo Certificado de Registro de Veículo**, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.* [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\) \(Vigência\)](#)” e no seu Parágrafo único que “*o comprovante de transferência de propriedade de que trata o **caput** deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran.* [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#),” conforme alguns precedentes:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDIDA. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, nos termos do art. 134 do CTN, “*o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação*”. A exceção relacionada na jurisprudência refere-se ao IPVA (Súmula 585/STJ), sob pena do entendimento diverso incidir na Súmula Vinculante 10/STF (AgInt no PUIL 1.556/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe 17/6/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.410.369/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 3/3/2021.)”

.....

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - TRANSFERÊNCIA DIRETA DO VENDEDOR PARA TERCEIROS - SÚMULAS 280/STF E 282/STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança ajuizado com o objetivo de "determinar a alteração do comunicado de venda do referido veículo marca VW/Gol 16v 2000/2000, cor branca, gasolina, placa JMV-9631, RENAVAM 735460523, para a compradora Amaro de Lima & Gonçalves Pereira Ltda., de acordo com a legislação vigente à época, qual seja, a já citada Portaria nº 1606/2005".

2. A sentença denegou a segurança, o que foi mantido pelo Tribunal.

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 490 e 1.297 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Não se conhece do Recurso Especial em relação a alegada violação a dispositivo de Portaria do Detran/SP, por não caracterizar afronta à legislação federal apta a atrair a competência do STJ (art. 105, III, "a", da CF/1988).

5. Com relação à alegada violação da legislação estadual, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário". Nesse sentido: AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 13/3/2006.

6. O STJ tem reafirmado em jurisprudência a força cogente do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação", havendo a possibilidade da substituição do comprovante de transferência da propriedade por documento idôneo, na forma regulamentada pelo Contran. A propósito: AgInt no REsp 1.728.465/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2018; AgInt no AREsp 1.128.309/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/6/2018; REsp 1.717.204/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018; AgRg no REsp 1.482.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014.

7. O entendimento pretoriano descrito nos precedentes acima citados no sentido de que o STJ vem realizando a mitigação do disposto no art. 134 do CTB quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, não se relaciona ao caso concreto, que se busca a permissão da realização da transferência direta da propriedade do veículo automotor do vendedor originário para um terceiro que adquiriu o veículo do primeiro comprador, situação não permitida pela legislação de trânsito.

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.793.693/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 30/5/2019.)"

Conforme já mencionado, um TERMO DE DOAÇÃO válido e eficaz ou NOTA FISCAL válida, em favor de licitante, por si só, em ambos os casos essa documentação não é suficiente para demonstrar a PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS OU CAMINHÕES para fins do CTB, da mesma forma para fins da Lei Federal nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

O parecer é no sentido de que há possibilidade jurídica de aceitação de proposta que contenha alguns itens com preços unitários irrisórios ou com valor zero, desde que se referiram a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, nos termos do art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Esse dispositivo pode amparar também itens relativos a equipamentos necessários para a execução do objeto e previstos na Planilha Orçamentária; mas ele não indica o momento em que deve ser feita essa comprovação de propriedade.

O item 2.2 ao Anexo VII-B da IN nº 5/2017-MPDG dispõe que exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. No Pregão Eletrônico esse momento é quando for declarado o vencedor do certame, após exaurida da fase recursal, na fase da contratação, mas antes da assinatura do contrato para fins do disposto no art. 44, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, mas há exceção.

Considerando que o **item 6.3.1-TR** do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação está previsto que a **empresa vencedora somente após assinatura do contrato, quando passa a ser CONTRATADA, terá até 15 dias após a emissão da ordem de serviço para apresentação dos veículos e equipamentos; pelo Princípio da Razoabilidade, é admissível que no caso em concreto seja exigida apenas nesse momento a comprovação da propriedade dos veículos automotores e equipamentos.**

Registre-se que o art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93. diz respeito a Qualificação Técnica e não sobre critério de aceitabilidade de proposta de preços.

Seja um TERMO DE DOAÇÃO válido e eficaz ou NOTA FISCAL válida, em ambos os casos essa documentação não é suficiente para demonstrar a PROPRIEDADE DOS AUTOMÓVEIS OU CAMINHÕES para fins do CTB, da mesma forma para fins da Lei Federal nº 8.666/93.

Em respeito ao **Princípio da Legalidade e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93)**, recomenda-se que o DIRETOR PRESIDENTE DO SLU-DF, julgue **procedente em parte** o recurso administrativo da empresa

NORESA para tornar sem efeito a 2ª DECISÃO DA PREGOEIRA e para retornar a fase de análise das propostas de preços, com fundamento no art. 4º, inciso XIX da Lei Federal nº 10.520/2002, que dispõe que o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, **para que desta vez a PREGOEIRA cumpra o disposto no item 10.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2002-SLU** o qual determina que *“Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado, que poderá, também, ser precedido dos seguintes procedimentos: (...)”*.

É o parecer *sub censura*.

À consideração superior.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2022.

MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA

Subprocuradora Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **MARIDALVA FREITAS DE ALMEIDA - Matr.0096941-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 06/09/2022, às 11:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=95037576 código CRC= **016F2217**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00094-00003212/2021-43

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 538/2022 - PGCONS/PGDF Exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Maridalva Freitas de Almeida.

Em reforço às considerações do d. opinativo, cito as considerações do Parecer n. 465/2015 – PRCON/PGDF acerca da promoção de diligências prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993:

A ideia é, portanto, mais e mais, prestigiar o conteúdo em detrimento da forma, ou seja, saber se a licitante efetivamente preenche ou não os requisitos de habilitação, e não se há ou não falha em sua documentação.

Lembra-se, por oportuno, que o TCU tem rechaçado desclassificações de empresas por motivos de excessivo formalismo e rigor, quando for possível a promoção de diligências para saneamento ou esclarecimento, tendo em vista que o objetivo da licitação é, dentro do maior universo de competidores possível, obter a proposta mais vantajosa para o Poder Público (nesse sentido, Acórdãos n. 3.381/2013 - Plenário e n. 918/2014 - Plenário) (Grifei)

Ainda nesse diapasão, destaco a lição de Marçal Justen Filho^[1]:

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

[i] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Chefe**, em 09/09/2022, às 18:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 11/09/2022, às 02:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=95172541)
verificador= **95172541** código CRC= **BB2B0FEF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00040523/2022-38

Doc. SEI/GDF 95172541